



PROCESSO N.º : 10.107-9/2020 (APENSO 49.940-4/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito
ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT 25.702/O
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Porto Esperidião**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Martins Dias de Oliveira**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 061/GP/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 502162/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Porto Esperidião.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo





as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **07 (sete) achados de auditoria**, caracterizando **05 (cinco) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ R\$716.488,10, na fonte 90 - Operações de Crédito Internas, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Em consulta ao Aplic, verificou-se que o município apenas encaminhou a lista de presença da audiência pública. Não sendo este documento suficiente para comprovar sua realização. Estão ausentes a ata e o convite à população. Não se comprovando assim a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Da mesma forma, não se verificou a Publicação ou Disponibilização dos Anexos Obrigatórios da presente Lei, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação. Os demonstrativos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 935.034,14 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 01 - Receitas de Impostos e de Impostos - Educação, 02 - Receitas de Impostos e de Impostos –





Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde), contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 1.044.209,42, nas fontes 17, 18, 24 e 29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2021 - SECEX de Governo - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi devidamente citado para que, querendo, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 24/09/2021, o Exmo. Sr. Prefeito, por intermédio do seu procurador, encaminhou manifestação de defesa, protocolada sob o n.º 61.150-6/2021, com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Porto Esperidião, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de manter incólume todos os achados de auditoria.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital





de Notificação n.º 461/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2300 de 08/10/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa exercida na espécie (Doc. Digital n.º 231634/2021).

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar indicando a presença de **02 (dois) achados de auditoria** nas amostras analisadas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião – Previ Porto**, na conformidade do abaixo descrito:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 106,94**, referente ao mês de dezembro/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 22.756,41**, referente ao mês de dezembro/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Devidamente citado, o Gestor apresentou defesa acerca dos apontamentos, cujas razões, no entendimento da Unidade Técnica, foram suficientes para afastá-los.

Ato contínuo, estes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento, nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 19/10/2021, foi emitido o Parecer n.º 5.082/2021¹, no qual o eminente Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, propôs, em suma:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Martins Dias de Oliveira, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

¹ Doc. Digital 233662/2021.





b) pela **manutenção** das irregularidades **DA01, DB08, DB99, FB03 e MB01** com as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Legislativo que seja determinado ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

b.1) abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (irregularidade DA01);

b.2) cumpra o art. 48, §1º, I, da LRF e realize audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LOA a ser comprovada mediante a juntada da publicação do edital de convocação, ata de audiência e lista de presença (irregularidade DB08);

b.3) cumpra o art. 48, da LRF e dê ampla divulgação à LDO e à LOA, inclusive com publicação em meios eletrônicos, disponibilizando-as no Portal da Transparência do município (irregularidade DB08);

b.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (irregularidade DB99);

b.5) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (irregularidade FB03);

b.6) encaminhe a este TCE todas as informações e documentações solicitadas, de maneira tempestiva, para o fiel regular exercício do controle externo (irregularidade MB01);

c) pelo **saneamento** das irregularidades de natureza previdenciárias **DA05 e DA07**.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela unidade instrutora competente.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.





O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Porto Esperidião foi instituído pela **Lei Municipal n.º 778/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 16.766-5/2018, não sofrendo alterações no exercício de 2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Porto Esperidião foi instituída pela **Lei Municipal n.º 822/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.312-4/2019.

Não passou despercebido durante a instrução que o Município encaminhou insuficiente para comprovação da realização da audiência pública para os respectivos processos de elaboração e de discussão da referida lei, consubstanciando afronta ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (**irregularidade DB08** - item 2.1).





Além disso, a Equipe Técnica identificou que a LDO/2020 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, assim como informou que a publicação da mencionada lei, em meio oficial, foi realizada sem os anexos obrigatórios, em desconformidade com o artigo 48, da LRF (**irregularidade DB08** – item 2.2).

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Porto Esperidião para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 833/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 188-0/2020.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Porto Esperidião estimou as receitas em **R\$ 55.148.500,00** (cinquenta e cinco milhões, cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e as despesas em igual montante, sendo **R\$ 39.136.454,00** (trinta e nove milhões, cento e trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais) referente ao Orçamento Fiscal e **R\$ 16.012.046,00** (dezesseis milhões, doze mil e quarenta e seis reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Para o órgão técnico, apesar de a LOA/2020 de Porto Esperidião ter atendido aos postulados da publicidade e da transparência regidos nos artigos 37 da CF/88 e 48 da LRF, não procedeu em relação aos anexos obrigatórios que a integram (**irregularidade DB08** - item 2.3).

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 3º da LOA/2020 do Município de Porto Esperidião, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **30%** do total da despesa fixada no orçamento.





Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de **R\$ 69.018.020,71** (sessenta e nove milhões, dezoito mil e vinte reais e setenta e um centavos), equivalente a **44,44%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Os **créditos adicionais** a título de **excesso de arrecadação** não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, vez que **R\$ 1.044.209,42** (um milhão, quarenta e quatro mil duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) teriam sido abertos nas **fontes 17, 18, 24 e 29**, sem a correspondente existência de recursos (**irregularidade FB03** – item 4.1).

A Equipe Técnica mencionou, ainda, que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **superavit financeiro** no montante de **R\$ 1.089,66** (mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), no entanto, considerando a baixa expressividade do valor, não apontou irregularidade.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Porto Esperidião foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 57.709.533,80** (cinquenta e sete milhões, setecentos e nove mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), inferior à previsão inicial de R\$ 65.286.302,33 (sessenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil trezentos e dois reais e trinta e três centavos – vide fl. 82 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Porto Esperidião, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 4.163.167,34** (quatro milhões, cento e sessenta e três mil cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), equivalente a **7,31%** do total de recursos angariados pelo Erário.





4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de R\$ 69.018.020,71 (sessenta e nove milhões, dezoito mil e vinte reais e setenta e um centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 53.346.412,08** (cinquenta e três milhões, trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e doze reais e oito centavos), o equivalente a **77,29%** da dotação inicial (Doc. Digital n.º 194488/2021 – Quadro 3.1).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 50.809.216,31 (cinquenta milhões, oitocentos e nove mil duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 42.005.997,77 (quarenta e dois milhões, cinco mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), foi atingido um **superavit orçamentário corrente** no valor de **R\$ 8.803.218,54** (oito milhões, oitocentos e três mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 3.044.993,98 (três milhões, quarenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 5.968.414,75 (cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), dessa forma tem-se um **déficit de capital** na cifra de R\$ 2.923.420,77 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos).

No entanto, do cotejo entre o superavit corrente e o deficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** no montante de R\$ 5.879.797,77 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

6. Situação Financeira e Patrimonial





A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superavit** na ordem de **R\$ 2.209.033,90** (dois milhões, duzentos e nove mil e trinta e três reais e noventa centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 6.272.867,46 (seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), capaz de suportar os R\$ 4.038.898,00 (quatro milhões, trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 1,55** para honrar cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

No entanto, embora o resultado global positivo pressuponha equilíbrio financeiro, quando da apuração individualizada das fontes de recursos, constatou-se que nas Fontes 01, 02, 90 e 91 inexistia saldo suficiente para a quitação dos restos a pagar na soma de **R\$ 935.034,14** (novecentos e trinta e cinco mil e trinta e quatro reais e quatorze centavos), implicando na configuração da **irregularidade DB99** (item 3.1).

De acordo com os registros contábeis de Porto Esperidião, especificamente no Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de R\$ 23.061.306,79 (vinte e três milhões, sessenta e um mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento)





da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 8.498.986,73** (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondentes a **27,30%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 31.129.432,65** (trinta e um milhões, cento e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 6.793.086,01** (seis milhões, setecentos e noventa e três mil e oitenta e seis reais e um centavo), sendo destinada a quantia de **R\$ 4.554.493,78** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **67,04%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).





A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 9.598.815,35** (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **31,64%** da receita base de **R\$ 30.332.734,75** (trinta milhões, trezentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I) União:** 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II) Estados:** 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III) Municípios:** 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 49.701.739,45** (quarenta e nove milhões, setecentos e um mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o Município apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

| Pessoal | Valor gasto R\$ | (%) RCL | (%) Limite Legal | Situação |
|--------------------|-------------------|---------------|------------------|----------------|
| Executivo | R\$ 22.413.612,02 | 45,09% | 54,00% | Regular |
| Legislativo | R\$ 935.126,48 | 1,88% | 6,00% | Regular |
| Consolidado | R\$ 23.348.738,50 | 46,97% | 60,00% | Regular |

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal





Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Porto Esperidião, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **11.935 habitantes** (cf. fl. 07 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.471.103,84** (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), para custear as suas despesas, valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **5,26%** da receita base.

Além disso, destacou que os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ (-)R\$ 4.766.313,83 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil trezentos e treze reais e oitenta e três centavos negativos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

De igual modo, a **dívida pública contratada** (DPC) no exercício atingiu o montante de R\$ 383.511,90 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e onze reais e noventa centavos), correspondendo a **0,77%** da RCL, em atendimento ao teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Porto Esperidião **despendeu com a amortização da dívida pública** (DDP) a importância de R\$ 87.698,61 (oitenta e sete mil seiscentos e





noventa e oito reais e sessenta e um centavos), representando 0,17% da sua RCL, **dentro da margem** de 11,5% exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.





Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Porto Esperidião **superou a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais negativos), atingindo o montante de R\$ 4.627.131,98 (quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos).

Não obstante, a Equipe de Auditoria sugeriu a expedição de recomendação à atual Gestão para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para





equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato. Entretanto, por se tratar caso de prefeito reeleito, fica **dispensado** o protocolo de transição em questão.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Porto Esperidião **descumpriu** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira na fonte 90, no montante de **R\$ 716.488,10** (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), caracterizando, dessa forma, a irregularidade **DA01**.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.





Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas





Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF, e o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

Por outro lado, não foram encaminhadas a este Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício Circular n.º 02/2021, expedido pela Secex de Governo, referente às terceirizações de mão de obra por meio de OSCIP, OS ou Cooperativas de Trabalho, em dissonância do disposto nos artigos 153 e 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), caracterizando a **irregularidade MB01**.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.





No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 11.511.205,26 (onze milhões, quinhentos e onze mil duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos)**, de outro lado, foram empenhadas despesas totalizando **R\$ 5.072.078,32 (cinco milhões, setenta e dois mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

12. Regime Próprio de Previdência Social

O Município de Porto Esperidião possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Esperidião – PREVI PORTO.

12.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com esteio na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, amparada no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, constatou-se, no Sistema Aplic, a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 106,94, referente à competência de dezembro/2020, configurando a **irregularidade DA05 (subitem 1.1)**.

De modo semelhante, em consulta ao Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias, inserido no Sistema Aplic, a Equipe Técnica observou a inadimplência





de contribuições previdenciárias do segurado, no valor de R\$ 22.756,41, incidindo na **irregularidade DA07 (subitem 2.1)**.

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou **ausência** de parcelas de acordos previdenciários vencidas em 2020 ou pagas em atraso.

12.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Esperidião, por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989875-197836, encontra-se **regular**.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

